

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.326-A, de 2006

Acrescenta inciso X ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **COLBERT MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo acrescentar inciso X ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Em seguida a matéria obteve voto pela aprovação na Comissão de Educação e Cultura, sendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas na CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.326-A, de 2006, teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço, cumpre os requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que é de competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXIV -

CF), legislar sobre o pleito, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesmo (art. 48, caput – CF), com a sanção do Presidente da República.

Assim, considero que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.326-A, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008

Deputado **COLBERT MARTINS**